

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Elcio Nacur Rezende; Juraci Mourão Lopes Filho. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-129-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I” no VIII Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 24 e 28 de junho de 2025.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Celso Hiroshi Iocohama da Universidade Paranaense - UNIPAR, Juraci Mourão Lopes Filho do Centro Universitário Christus e Elcio Nacur Rezende do Centro Universitário Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos.

Portanto, a coordenação do Grupo de Pesquisa e a redação desta apresentação foi incumbência de todos os docentes acima que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam em suas pesquisas aprofundar o conhecimento sobre a Ciência Jurídica, na esperança da conscientização da importância de vivermos em uma sociedade melhor.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre o Direito Processual, Jurisdição e Efetividade da Justiça e suas inter-relações com as demais ciências.

“Eu sei como você julgou o caso passado” – reflexões sobre a vinculação e superação de precedente pelo Supremo Tribunal Federal, de Natan Figueredo Oliveira. Este trabalho investiga a vinculação e superação de precedentes no STF, apontando resistências na consolidação da cultura do stare decisis. Defende-se a necessidade de fundamentação qualificada e contraditório efetivo para legitimar a superação de precedentes.

Dilemas e tensões entre a cultura do livre convencimento e o dever de fundamentação das decisões judiciais, de Bárbara Gomes Lupetti Baptista. Analisa o conflito entre o livre convencimento judicial e o dever de fundamentação qualificada exigido pelo art. 489, §1º do CPC/2015, apontando resistências nas práticas forenses e a necessidade de alinhamento com os preceitos legais democráticos.

Aperfeiçoamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: por uma maior efetividade e democratização da jurisprudência vinculante, de Ana Luiza Rodrigues Figueiredo Moreira e Elcio Nacur Rezende. Estudo sobre o IRDR como mecanismo de uniformização jurisprudencial. Os autores propõem medidas para aprimorar sua efetividade, como o uso de tecnologia, audiências públicas e plataforma unificada nacional.

O Sistema de Precedentes Judiciais Brasileiro e sua Relação com a Necessidade de Resolução do Senado Federal no Controle de Constitucionalidade Incidental, de Marcos Vinícius Canhedo Parra. Explora a relação entre precedentes judiciais e o art. 52, X, da CF /88. Argumenta que um sistema robusto de precedentes contribui para a estabilidade e previsibilidade do ordenamento.

A Reclamação Judicial como meio adequado para garantir a observância das súmulas do Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos juizados especiais: uma análise a partir do sistema de precedentes, de Gervilson Soares Silva, Arthur Laércio Homci da Costa Silva e Rosalina Moitta Pinto da Costa. O artigo analisa a viabilidade do uso da reclamação judicial

investiga como a teoria da integridade de Ronald Dworkin pode fundamentar a aplicação dos precedentes judiciais, enfrentando o problema do decisionismo judicial e propondo uma jurisdição mais responsável e alinhada à moralidade constitucional.

A prestação jurisdicional ambiental no Direito brasileiro pelo uso de precedentes, de Carlos Alberto Lunelli e Affonso Marin Neto. O artigo analisa o papel dos precedentes no Direito Ambiental brasileiro como ferramenta de segurança jurídica e efetivação de direitos fundamentais, destacando a evolução jurisprudencial e o impacto da jurisprudência vinculante sobre conflitos ambientais.

Litígio estrutural como espécie de Direito Coletivo, o Estado de Coisas Inconstitucional e o compromisso significativo, de Fabiola Marques Monteiro, Vanina Carneiro da Cunha Modesto e Gabriela Oliveira Freitas. A partir da análise do litígio estrutural e do Estado de Coisas Inconstitucional, o artigo propõe o modelo de compromisso significativo como solução mais adequada à realidade brasileira, enfatizando o diálogo entre instituições.

A coisa julgada e a supervisão da efetividade das decisões judiciais ambientais, de Alessandra Antunes Erthal, Natália Bossle Demori e Jéssica Scopel Signorini. A pesquisa estuda o papel da ADPF 760 na redefinição do conceito de coisa julgada, com foco na efetividade da proteção ambiental e no compromisso significativo imposto ao Governo Federal pelo STF.

A Ação Civil Pública climática: o caso das enchentes no Rio Grande do Sul em 2024, de Jéssica Scopel Signorini, Natália Bossle Demori e Alessandra Antunes Erthal. Analisa a Ação Civil Pública como mecanismo de litigância climática, destacando seu papel na mitigação dos efeitos das enchentes no RS em 2024, evidenciando o potencial dos instrumentos processuais na indução de políticas públicas ambientais.

A ineficácia da Ação Popular frente à tutela da moralidade administrativa: o impasse

Análise das causas que admitem autocomposição e seus impactos nos negócios jurídicos processuais e na designação da audiência de conciliação e mediação, de Ivan Martins Tristão e Luiz Fernando Bellinetti. Examina a expressão “causas que admitem autocomposição” e seu reflexo nas decisões sobre designação de audiência preliminar, enfatizando o fortalecimento da cultura da autocomposição.

Da possibilidade da desjudicialização da produção da prova oral pelas partes através de negócio jurídico, de Luiz Fernando Bellinetti e Renan de Quintal. Investiga a validade da produção extrajudicial de prova oral com base em negócios jurídicos, com ênfase na eficiência processual, contraditório e direito comparado.

A autocomposição no processo deliberativo de Controle Concentrado de Constitucionalidade, de Igor Rodrigues Santos, Miriam Coutinho de Faria Alves e Emanuelle Moura Quintino. Discute a legitimidade da autocomposição em ações de controle concentrado e propõe limites à sua adoção, a partir de casos paradigmáticos e fundamentos democráticos.

Entre a memória e o silêncio: o Direito ao Esquecimento na Era Digital e o equilíbrio dos direitos fundamentais no Brasil, de Natalia Souza Machado Vicente. O artigo examina a jurisprudência do STF e do STJ sobre o direito ao esquecimento, sua compatibilidade com a liberdade de expressão e os desafios jurídicos e tecnológicos para sua efetivação na sociedade digital.

Atuação institucional e comportamento dos atores do Sistema de Justiça para a proteção dos dados pessoais, de Danúbia Patrícia de Paiva e Gabriela Oliveira Freitas. Estuda os desafios da implementação da LGPD no Judiciário, propondo padrões de interoperabilidade e capacitação institucional como ferramentas de conformidade e proteção de direitos.

Importância de Hans Kelsen no Controle de Constitucionalidade: da Teoria Pura do Direito à Reclamação Constitucional como controle difuso e o Tema 725, de Eduardo Augusto

A validade do silêncio subjetivamente seletivo, de Henrique Ribeiro Cardoso, André Felipe Santos de Souza e Thiago Dias Peixoto. Avalia a técnica do silêncio seletivo no processo penal à luz do direito ao silêncio e do contraditório, concluindo pela sua inadequação sob a ótica da ampla defesa e do equilíbrio processual.

O processo da Execução Fiscal e a sustentabilidade do Poder Judiciário frente à Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de Raissa Silva de Sá Mengue e Liane Francisca Hüning Pazinato. Examina os impactos da extinção das execuções fiscais de pequeno valor e como isso pode contribuir para a sustentabilidade e eficiência da justiça, sem comprometer a arrecadação pública.

Agradecemos ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI pela realização do VIII Encontro Virtual, que oportunizou o debate de ideias plurais e o fortalecimento da pesquisa jurídica nacional. Nosso reconhecimento se estende à equipe organizadora e técnica do evento, que prestou suporte fundamental para o êxito dos trabalhos apresentados. Também expressamos nossa profunda gratidão a todos os autores que contribuíram com seus estudos, demonstrando elevado rigor científico e comprometimento com os desafios do Direito contemporâneo.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para docentes, pesquisadores, operadores do Direito e estudantes, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Com apreço acadêmico,

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama Coordenador e Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Paranaense – UNIPAR

DILEMAS E TENSÕES ENTRE A CULTURA DO LIVRE CONVENCIMENTO E O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

DILEMMAS AND TENSIONS BETWEEN THE CULTURE OF FREE MOTIVATED CERTAINTY AND THE DUTY OF JUSTIFICATION OF JUDICIAL DECISIONS

Bárbara Gomes Lupetti Baptista ¹

Resumo

Este trabalho problematiza se e como o dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto especialmente no §1º do artigo 489 do CPC, se articula (ou confronta) a cultura do livre convencimento motivado do juiz. O artigo 489 do atual Código de Processo Civil (2015), sem correspondência com o anterior (1973), fixa critérios e diretrizes objetivas para os magistrados fundamentarem as suas decisões. Por sua vez, o artigo 371 prevê que “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”. Trata-se de alterações legislativas deliberadas e intencionais, cujo principal objetivo foi democratizar o processo judicial, aprimorando os mecanismos de fundamentação das decisões e contendo eventuais arbitrariedades judiciais. Apesar disso, verifica-se, especialmente por meio de análise jurisprudencial, uma insistente sobrevida do princípio do livre convencimento nas práticas judiciárias. Nessa linha, o objetivo deste artigo é, para além de descrever a resistência empírica aos novos comandos processuais dos arts. 371 e 489 do CPC, também refletir a respeito dessa permanência no contexto brasileiro e pensar sobre os desafios de alinhar prescrições legais a práticas processuais já consolidadas e, muitas vezes, funcionais.

Palavras-chave: Processo civil, Fundamentação, Decisão judicial, Princípio do livre convencimento motivado do juiz, Pesquisa empírica

Abstract/Resumen/Résumé

This work problematizes whether and how the duty of justification for judicial decisions, provided for especially in §1 of article 489 of the CPC (Code of Civil Procedure), is

persist in judicial practices. In this line, the objective of this article is, in addition to describing the empirical resistance to the new procedural commands of articles 371 and 489 of the CPC, to also reflect on this permanence in the Brazilian context and think about the challenges of aligning legal prescriptions with already consolidated and, often, functional procedural practices.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Code of civil procedure, Duty of justification, Judicial decisions, The principle of the judge's free and motivated certainty, Empirical research

1. Introdução

“Nada pode tirar a liberdade de o Juiz decidir”. Esta frase, de autoria de um Desembargador, foi extraída de um artigo que discutia sobre a responsabilidade civil de juízes em função de suas decisões (CREPALDI e VALENTE, 2025). No contexto de uma abordagem sobre o chamado “crime de hermenêutica”¹ (BARBOSA, 1896, p. 228) o referido Desembargador verbalizou: “o crime de hermenêutica é um absurdo. Não vejo o menor sentido nisso. É natural que juízes, diante de uma mesma situação e com a mesma lei, tenham decisões e julgamentos distintos. Faz parte e tem que ser assim. A beleza da judicatura é justamente essa” (CREPALDI e VALENTE, 2025, n.p.).

Embora o “crime de hermenêutica” não seja foco deste *paper*, é certo que o conteúdo da referida frase inspirou o trabalho ora proposto, uma vez que permite pensar sobre os dilemas e as tensões que se estabelecem a partir da tentativa de sintonizar a cultura do livre convencimento motivado do Juiz (percebido como essa quase absoluta liberdade de o juiz decidir) e o seu dever de fundamentação das decisões judiciais, notadamente, a partir das “novas” prescrições legais e *standards*, previstos no art. 489 do CPC/2015.

Como cediço, o artigo 489 do atual Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), sem correspondência com o anterior (BRASIL, 1973), fixa critérios e diretrizes bastante claras e direcionadas para os magistrados fundamentarem as suas decisões:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

- I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

¹ Nos termos clássicos de Rui Barbosa, o “crime de hermenêutica” seria um “absurdo”, porque restringiria a independência dos magistrados ao puni-los por interpretarem as leis: “Para fazer do magistrado uma impotência equivalente, criaram a novidade da doutrina, que inventou para o Juiz os crimes de hermenêutica, responsabilizando-o penalmente pelas rebeldias da sua consciência ao padrão oficial no entendimento dos textos. Esta hipérbole do absurdo não tem linhagem conhecida: nasceu entre nós por geração espontânea. E, se passar, fará da toga a mais humilde das profissões servis, estabelecendo, para o aplicador judicial das leis, uma subalternidade constantemente ameaçada pelos oráculos da ortodoxia cortesã. Se o julgador, cuja opinião não condiga com a dos seus julgadores na análise do Direito escrito, incorrer, por essa dissidência, em sanção criminal, a hierarquia judiciária, em vez de ser a garantia da justiça contra os erros individuais dos juízes, pelo sistema dos recursos, ter-se-á convertido, a benefício dos interesses poderosos, em mecanismo de pressão, para substituir a consciência pessoal do magistrado, base de toda a confiança na judicatura, pela ação cominatória do terror, que dissolve o homem em escravo [...]” (BARBOSA, Rui. Obras Completas. Posse de Direitos Pessoais. O Júri e a Independência da Magistratura. Ministério da Cultura e Fundação Casa de Rui Barbosa, Vol. XXIII, Tomo III, 1896, p. 228). Este artigo não discute, propriamente, a temática do “crime de hermenêutica”. No entanto, a frase que o intitula, verbalizada nesse contexto, ajuda a pensar sobre a problemática (de fundo) aqui proposta: como articular (e efetivar) novas prescrições legais com velhas práticas culturais?

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Por sua vez, o novo artigo 371 (BRASIL, 2015) prevê que: “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”.

Trata-se de alterações legislativas intencionais, cujo principal objetivo foi democratizar o processo judicial, aprimorando os mecanismos de fundamentação das decisões judiciais e propondo um sistema de “contenção” de eventuais arbitrariedades. Afinal, verifica-se dos referidos dispositivos que a palavra “livremente”, antes vinculada ao convencimento dos magistrados, não mais aparece no texto legal.

O CPC de 1939, no artigo 118, estabelecia, expressamente, que: “na apreciação da prova, o juiz formará livremente o seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pela parte. Mas, quando a lei considerar determinada forma como da substância do ato, o juiz não admitirá a prova por outro meio” (BRASIL, 1939).

No CPC de 1973, a palavra “livremente” também aparecia, tendo o artigo 131 a seguinte redação: “o juiz deve apreciar livremente a prova, atendendo as circunstâncias e fatos presentes nos autos, ainda que estes fatos/circunstâncias não fossem alegados pela parte, devendo indicar, na sentença, os motivos que formaram o seu convencimento” (BRASIL,

1973). Estabelecia ainda, em seu artigo 366 uma exceção à regra geral, informando que quando a lei exigir que o ato seja realizado por instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que fosse, poderia suprir a falta deste instrumento (BRASIL, 1973).

Ou seja, as modificações do texto legal sugerem uma proposta de mudança de cultura, tentando-se implementar limites ao “decisionismo judicial” (STRECK, 2007, p. 115), por meio de critérios objetivos de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 489 do CPC/2015.

Por outro lado, verifica-se, mesmo após passados 10 anos de vigência da “nova” legislação processual, especialmente por meio de análise jurisprudencial, como se verá neste *paper*, uma insistente sobrevida conferida ao princípio do livre convencimento nas práticas decisórias dos Tribunais Brasileiros.

Nesse diapasão, o principal objetivo deste trabalho é refletir a respeito dessa permanência cultural no contexto processual brasileiro e pensar sobre as tensões e os desafios de se alinhar prescrições legais a práticas processuais e decisórias.

Para tanto, em termos metodológicos, o trabalho está lastreado em pesquisa de natureza empírica, ainda incipiente e exploratória, consubstanciada em: (1) análise jurisprudencial, a ser esmiuçada em tópico próprio deste trabalho; (2) entrevistas realizadas com magistrados/as - entrevistas estas que estão descritas e publicizadas em diferentes trabalhos empíricos previamente realizados sobre esta temática por diferentes pesquisadores (TEIXEIRA MENDES, 2011; LUPETTI BAPTISTA, 2013 e PUERARI, 2020); (3) revisão doutrinária e legislativa (NUNES et al, 2018; STRECK; DELFINO e LOPES, 2017).

O trabalho problematiza, portanto, se e como o dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto especialmente no §1º do artigo 489 do CPC, se articula (ou confronta) a cultura do livre convencimento motivado do juiz.

O texto está estruturado em duas grandes partes: uma teórica e outra empírica.

Na primeira parte, será realizada a abordagem teórica (doutrinária e legislativa) e, na segunda parte, apresentar-se-á a pesquisa empírica, realizada por meio de análise jurisprudencial e de entrevistas, costurando-se, ao final, a problemática da pesquisa, que consiste no estranhamento sobre como o dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto especialmente no §1º do artigo 489 do atual CPC (BRASIL, 2015), se articula (ou confronta) a liberdade de decisão judicial, consubstanciada na cultura do livre convencimento motivado do juiz.

2. Análises doutrinária e legislativa: a esperança do “dever-ser”

A hipótese da pesquisa que ensejou este artigo partiu de uma intuição, no sentido de que, embora o CPC de 2015 tenha traçado parâmetros objetivos para delimitar o conceito de “decisão fundamentada”, a efetiva concretização desse novo dispositivo, tenderia a sofrer resistências, especialmente da magistratura, na medida em que impõe deveres e regramentos rígidos, com potencial de restrição à autonomia do poder de decisão judicial e com prescrição de autocontenção pouco comum no mundo do Direito. Tanto assim, que o trabalho inicia com uma frase que fala por si só: “nada pode tirar a liberdade de o Juiz decidir”.

O tema proposto parece relevante e atual, na medida em que discute os desafios da implementação do artigo 489 do CPC/2015 e do controle democrático das decisões judiciais.

É cediço que a CRFB/88 já determinava, em seu artigo 93, inciso IX (BRASIL, 1988), que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. O “Novo” CPC reproduziu a norma constitucional, em seu artigo 11, e, para além disso, fixou diretrizes ou *standards* para a prolação das decisões judiciais no art. 489, já aqui transcrito.

O princípio constitucional da motivação/fundamentação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, é alçado à categoria de garantia das partes em um processo judicial. É assim, que a melhor doutrina referencia a motivação das decisões judiciais:

A garantia da proteção judicial efetiva impõe que tais decisões possam ser submetidas a um processo de controle, permitindo, inclusive, a eventual impugnação. Daí a necessidade de que as decisões judiciais sejam devidamente motivadas (CF, art. 93 IX). E motivar significa dar as razões pelas quais determinada decisão há de ser adotada, expor as suas justificações e motivos fático-jurídicos determinantes. A racionalidade e, dessa forma, a legitimidade da decisão perante os jurisdicionados decorrem da adequação da fundamentação por meio das razões apropriadas (MENDES e STRECK, 2013, p. 420).

Princípio da motivação das decisões judiciais: necessidade de exposição dos motivos dos provimentos jurisdicionais que afetem direitos fundamentais. Assinale-se que a motivação das decisões judiciais é dirigida precipuamente às partes do processo e ao órgão judiciário competente para o julgamento de eventual recurso, uma vez que possibilita a aferição do conteúdo impugnável do pronunciamento jurisdicional para efeito de revisão (MORAES, 2018, p. 138).

Assim como os constitucionalistas, também os processualistas civis percebem a fundamentação das decisões judiciais como garantia determinante para um processo justo e

democraticamente seguro e controlável pelas partes interessadas (NOJIRI, 1999; BEDAQUE, 2009; GRECO, 2005).

O dever de fundamentar as decisões judiciais, ao mesmo tempo em que é um consectário de um Estado Democrático de Direito, é também uma garantia. Quando o jurisdicionado suspeitar que o magistrado decidiu contra a lei, desrespeitando direitos fundamentais ou extrapolando suas funções institucionais, deverá buscar na fundamentação da decisão subsídios para aferir a qualidade da atividade jurisdicional prestada. E a inserção dessa garantia no texto da Constituição é da maior relevância. (NOJIRI, 1999, p. 47)

Nesse sentido, a implementação de critérios mais rigorosos e padronizados, impostos pelo artigo 489 do CPC/2015, foi recebida com entusiasmo pelos juristas garantistas, porém com ressalvas pelos magistrados, preocupados que o dever de motivação pudesse restringir a sua liberdade de decidir.

O espírito republicano e democrático do artigo 489 do CPC foi ressaltado e reverberado pela doutrina processualista, estabelecendo a fundamentação da decisão como elemento essencial da sentença e impondo aos magistrados o dever de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Assim, o dever de fundamentar foi uma “novidade” inserida na norma infraconstitucional, que veio enaltecer o aspecto democrático do processo civil, sendo lido como uma obrigação e um dever dos magistrados.

É isso que Dworkin quer dizer quando fala em única resposta correta ou na melhor decisão judicial. Percebe-se aqui que o espaço para a discricionariedade é eliminado para dar lugar a um espaço hermenêutico e argumentativo. Hércules deve convencer a sociedade que confiou aquele caso ao seu julgamento que fez o melhor que podia – sua decisão tem a pretensão contrafática de ser a única resposta adequada ao caso não apenas pelo esforço hermenêutico mencionado, mas também porque o juiz deverá tomar o caso dentro das particularidades do mesmo e não com um ‘standard’ e um tema. Isso não tem como ser feito **sem que estejamos dispostos a fundamentar adequadamente a decisão.** (grifou-se) (BAHIA e SILVA, 2015, n.p.).

Desse modo, a esperança normativa prescrevia o “dever-ser”, no sentido de conter o decisionismo judicial. Por outro lado, e ao mesmo tempo, apareciam resistências à proposta e um receio de esvaziamento do poder dos magistrados, devido ao “fim” do livre convencimento. “O fantasma do livre convencimento ronda o processo e o assombra [...] tão forte é o livre convencimento, que, mesmo morto, ressuscita todos os dias.”. (NUNES et al, 2018, p. 7 e 8; STRECK et al, 2021).

3. A realidade como ela “é”: decisões judiciais e entrevistas com magistrados

Devido a isso, a proposta do trabalho associou à pesquisa doutrinária e legislativa também uma abordagem empírica, incipiente e exploratória, lastreada em análise jurisprudencial e releitura de entrevistas feitas com magistrados, publicizadas em pesquisas empíricas anteriores e previamente publicadas (TEIXEIRA MENDES, 2011; LUPETTI BAPTISTA, 2013 e PUERARI, 2020), e que demonstram os dilemas e as tensões diante dessa proposta legislativa de blindagem e autocontenção do poder de decisão dos magistrados/as.

3.1. Abordagem jurisprudencial

A pesquisa ora apresentada foi feita por amostragem e de modo exploratório, com pretensão qualitativa. A consulta jurisprudencial foi realizada no site do Superior Tribunal de Justiça, considerando os seguintes filtros na área de pesquisa livre dos termos: “livre convencimento motivado do juiz e 489”.

Na ocasião da última consulta, realizada em 14 de abril de 2025, apareceram 61 acórdãos², tendo sido considerados, para fins desta pesquisa, apenas as ementas, abrangendo julgados dos anos de 2017 a 2025, certamente em função da vigência do novo CPC a partir de 2016 e do tempo que os recursos levaram para chegar ao STJ.

O primeiro acórdão data de 27/06/2017 e o último de 10/02/2025. Eis as ementas, respectivamente:

AgInt no AREsp 224490 / RS
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)
Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA
Data do Julgamento 27/06/2017
Data da Publicação/Fonte DJe 02/08/2017

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. POSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO TÉCNICA DO PRÉDIO COM RELEVÂNCIA HISTÓRICA E CULTURAL. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA, COM A DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, SEM QUALQUER CERCEAMENTO DE DEFESA OU OFENSA AO CONTRADITÓRIO. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES DESPROVIDO.

1. Os recorrentes afirmam que a decisão monocrática ora agravada é nula por falta de fundamentação, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de

² Todas as ementas dos 61 acórdãos aqui mencionados e pesquisados estão disponíveis no seguinte endereço: PORTAL STJ. Pesquisa de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. [online], [S.d.]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=livre+convencimento+motivado+do+juiz+e+489&O=JT> . Acesso em 14 abr. 2025

defesa, ofensa ao contraditório e outras eivas, com ofensa, por isso, aos arts. 1o., 11, 140, /41, 371, 489, incisos I, II, III, e § 1o., inciso IV, 490, 492 do CPC/2015, além de garantias e preceitos constitucionais.

2. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do Recurso Especial e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 782/788).

3. Os fundamentos de uma decisão judicial, seja sentença, acórdão ou decisão interlocutória, é a exposição da atividade intelectual do juiz, com base na lógica, diante do caso concreto. Nesse contexto, surge o princípio, de cunho processual, do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, que garante ao juiz decidir de acordo com a convicção formada pela análise dos autos, não sendo vinculado a nenhum tipo de prova ou argumentação.

4. O julgamento contrário aos interesses do autor, não pode significar ausência de prestação jurisdicional ou de julgamento contrário às provas dos autos. Estando o processo pautado pelo respeito aos princípios processuais - do contraditório, devido processo legal e da fundamentação de todas as decisões - é imprópria a alegação de negativa ou inocorrência da prestação jurisdicional.

5. Da transcrição da decisão recorrida (fls. 7/10 do voto) verifica-se que esta encontra-se adequadamente fundamentada, com a devida prestação jurisdicional, sem qualquer cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório.

AgInt no AREsp 2686465 / SP

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 10/02/2025

Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2025

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

[...] 4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

Para além das duas ementas acima, representativas da primeira e da última decisão pesquisadas no lapso temporal referenciado, transcrevo aqui, neste artigo, outras ementas ilustrativas da problemática proposta e que foram recorrentes, explicitando com clareza a hipótese da pesquisa, desde a mais antiga (de 2017) à mais recente (de 2025), sempre invocando o livre convencimento do juiz como justificativa para a desnecessidade de fundamentação detalhada, nos moldes do art. 489/CPC:

AgInt no AREsp 2613058 / SP
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146)
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Data do Julgamento 04/11/2024
Data da Publicação/Fonte DJe 07/11/2024

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TÉCNICA. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. COBERTURA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. Para a jurisprudência do STJ, o julgador pode determinar as provas pertinentes à instrução do processo, bem como indeferir aquelas consideradas inúteis ou protelatórias, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento do juiz (CPC/2015, art. 370, caput e parágrafo único).
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e revisão das cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4.1. A Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista a desnecessidade da prova técnica. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.
5. Para a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, firmada na sistemática dos recurso repetitivos, havendo prescrição médica, os planos de saúde estão obrigados aos custeio de cirurgia plástica reparadora ou funcional, após cirurgia bariátrica (Tema n. 1.069/STJ). 5.1. A Corte local impôs ao plano de saúde o custeio referente à cirurgia plástica reparadora da parte agravada - após o emagrecimento oriundo da cirurgia bariátrica, o que não diverge de tal orientação.
6. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
7. O usuário faz jus à indenização por danos morais se o descumprimento contratual, pela operadora de saúde, resultar em negativa indevida de cobertura e, dessa recusa, decorrer agravamento de sua dor, abalo psicológico ou prejuízos à sua saúde debilitada. Precedentes. 7.1. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis, pois a situação a que a parte agravada foi

exposta, ante a recusa de custeio do tratamento de saúde, ultrapassou o mero dissabor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

Outras ementas chamaram a atenção pela referência expressa ao CPC de 1973, no lugar do CPC de 2015, explicitando a prevalência da cultura em detrimento da reforma legislativa:

AgInt no AREsp 2542088 / PR
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)
Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA
Data do Julgamento 24/06/2024
Data da Publicação/Fonte DJe 26/06/2024

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. NÃO ADSTRIÇÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. VALORAÇÃO DE OUTRAS PROVAS.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. Modificar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que a conduta da médica não prejudicou o tratamento do recém nascido implica reexame de fatos e provas.
6. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Precedentes.
7. Agravo interno não provido.

Diversas decisões continham trechos referenciando “segundo a jurisprudência do STJ - firmada ainda à luz do CPC/73 -, "cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de provas; ou: “Conforme a jurisprudência desta Corte, o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que

permite ao juiz a apreciação livre das provas colacionadas aos autos. Ou seja, o julgador não está adstrito à prova que a parte entende ser mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos ou fatos constantes dos autos”; e ainda: “a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado, bem como que a revisão das conclusões do tribunal de origem nesse sentido implicariam em reexame de fatos e provas”³.

3.2. As entrevistas extraídas de pesquisas empíricas previamente publicadas sobre o tema

As entrevistas aqui transcritas estão publicadas em outras pesquisas que serviram de fonte para este *paper* (TEIXEIRA MENDES, 2011; LUPETTI BAPTISTA, 2013; PUERARI, 2020 e LUPETTI BAPTISTA e PUERARI, 2023).

E elas explicitam duas questões fundamentais: (1) que as práticas decisórias não foram modificadas por ocasião de uma “nova legislação”, havendo tensões permanentes entre reformas legislativas e práticas judiciárias, o que se consolidou em relação ao art. 489 do CPC de 2015, que continua sendo afastado e mitigado nas práticas decisórias dos Tribunais; (2) que o dever de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 489, confronta não apenas a ampla liberdade decisória dos magistrados, mas também (e especialmente) o princípio da celeridade processual, razão pela qual se torna inviável “na prática” e, por isso mesmo vem sendo flexibilizado e comumente afastado pelo próprio STJ.

Sobre a ampla liberdade decisória dos magistrados/as, entrevistas revelam que:

A grande vantagem da nossa absoluta, praticamente absoluta autonomia pra decidir, é que se você fizer uma decisão fundamentada, qualquer que seja a fundamentação, mesmo que incoerente, ela pode até ser reformada, mas ela não é nula, não tá errada, tecnicamente ela não tá errada. Se eu quiser, se eu quiser, coloco uma fundamentação à luz de princípios e pronto, faço de tudo com isso. É muito raro uma sentença tecnicamente errada. Ela pode até ser reformada, dependendo do que eu decidir, dependendo do desembargador e tal, mas ela não tá tecnicamente errada. (LUPETTI BAPTISTA, 2013, p. 505)

Aqui o juiz decide e justifica como quer. Não temos critérios objetivos para julgar. Decidimos subjetivamente e os critérios nós buscamos depois. Então, não temos critérios. Não dizemos como chegamos lá, por que motivos

³ Trata-se de ementa extraída do seguinte acórdão do STJ: BRASIL. Agravo regimental no agravo em recurso especial 336.893/SC. Supremo Tribunal Federal (1º Turma), Relator Ministro Sérgio Kukina. Diário da Justiça Eletrônico, 25 set. 2013.

decidimos daquele jeito, naquela direção...a gente não diz isso. Porque não precisa dizer. E não queremos dizer. Então, esses critérios não aparecem. (LUPETTI BAPTISTA, 2013, p. 526)

Na pesquisa de TEIXEIRA MENDES (2011, p. 87), ela identificou a força do livre convencimento e a resistência a qualquer ameaça à independência do magistrado: “O juiz pode, pelo livre convencimento, escolher a solução que achar melhor e esta escolha é feita por várias motivações internas, culturais e pessoais do juiz”.

Especificamente sobre a vigência do art. 489 do CPC/2015, diversos interlocutores das pesquisas empíricas analisadas disseram: “para mim, não mudou nada, continuo decidindo como sempre fiz antes do CPC”. (PUERARI, 2020, p. 86 e LUPETTI BAPTISTA e PUERARI, 2023). E um Juiz entrevistado foi bastante didático em sua percepção sobre a idealização da norma em contraste com a realidade, dizendo:

O artigo 489 é um delírio. Na verdade, o artigo 489 apenas prejudica as partes. Imagine um processo, com várias questões levantadas pelos advogados, os quais, por sua vez, têm um alto potencial de criação de teses... seria inviável à prestação jurisdicional enfrentar todas as teses. O poder de criação de teses é muito grande. Por exemplo, nessa parte do dispositivo que não considera ser fundamentada a decisão que empregue “conceito jurídico indeterminado”, o que é um conceito jurídico indeterminado? Não sei. Uma doação é um conceito jurídico indeterminado? O que é isso? Te falo, é um absurdo. Também é um absurdo eu ter que explicar por que escolhi determinada jurisprudência. Eu preciso fundamentar e pronto, escolho o melhor modo de resolver a questão e fundamento. Isso é simples e sempre foi assim! Esse artigo 489 na verdade não existe, é uma invenção! (PUERARI, 2020, p. 85).

Perguntado sobre por que seria uma invenção, o interlocutor respondeu: “Ora, é uma invenção, porque não existe na prática.”.

Uma juíza de vara cível, a propósito de uma pergunta sobre eventuais rupturas em sua rotina ou alterações preconizadas no CPC, mencionou:

Aqui sempre houve a preocupação com a fundamentação; então, na verdade, nada mudou especificamente no meu trabalho. Mas, de início, a gente ficou com uma preocupação maior, principalmente em relação à jurisprudência, se ela olharia pro 489 com um rigor maior ou não...e vimos que, em termos de postura do tribunal, não houve uma grande alteração. Como sempre teve uma preocupação em fundamentar tudo, não teve muita mudança em termos práticos, aqui na minha vara...na prática, o novo CPC não afetou muito a decisão judicial (PUERARI, 2020, p. 88).

Além da percepção de que a norma, embora completamente nova, em relação ao CPC anterior, não teria modificado as rotinas e as práticas dos gabinetes, também verificou-se que

os precedentes dos Tribunais, de algum modo, absolveram os magistrados, no sentido de liberá-los do dever de seguir estritamente os rigores do art. 489. Um magistrado entrevistado, revelou: “Eu ainda não recebi nenhuma sentença anulada por não obedecer o 489, mas se vier uma sentença minha anulada eu vou dar a mesma sentença que eu dei anteriormente” (PUERARI, 2020, p. 100):

Você já viu os precedentes do STJ? Todos eles nos socorrem, dizendo que o julgador é obrigado a enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Ou seja, quando já tenho motivo suficiente para proferir a decisão, eu decido. Não preciso enfrentar tudo. Até porque, nesse volume de processos, isso seria impossível. Pode ser o ideal, mas não é possível. Na prática, o STJ não está reconhecendo nulidade por defeito de fundamentação, quando não enfrentamos todos os fundamentos. Isso nos dá lastro. Se não, seria impossível decidir. É impossível cumprir a rigor o artigo 489.

Enfim, os dados revelam, portanto, que, de um lado, as práticas decisórias não foram modificadas por causa da vigência do Novo CPC, que não interferiu nas rotinas forenses e, nesse sentido, os próprios Tribunais Superiores vêm exercendo o papel de, como disseram os interlocutores: “nos socorrer” ou “nos absolver” do descumprimento dos critérios do art. 489, que, segundo ficou claro, é inviável de ser concretizado, razão pela qual vem sendo, empiricamente, “afastado”, “mitigado” ou “relativizado”.

4. À guisa de conclusão: “[...] tão forte é o livre convencimento, que, mesmo morto, ressuscita todos os dias.”. (NUNES et al, 2018, p. 7)

Sem pretender generalizar os resultados da pesquisa, que é exploratória, os dados sugerem que, de fato, a nova redação do artigo 489, parágrafo 1º, do CPC, vem se apresentando como uma proposta de ruptura que confronta a estrutura sedimentada do sistema processual brasileiro, revelando-se, o referido dispositivo, como um obstáculo ou, pelo menos, um desafio, no campo prático do direito. Percebe-se uma evidente tensão entre o dever de fundamentação das decisões judiciais e o livre convencimento do juiz, bastante explícita na pesquisa jurisprudencial.

Entre o ideal normativo e as práticas decisórias dos Tribunais nota-se um importante distanciamento e percebem-se tensões e dilemas que ainda não estão superados, especialmente porque, como visto, desde a primeira decisão proferida no contexto do CPC/2015, em 2017, e a última, mais atual, 2025, o STJ vem reforçando a cultura do livre

convencimento, que justifica o afastamento do art. 489 em situações concretas em detrimento do cumprimento rígido dos novos critérios e *standards* de fundamentação.

Assim, o contraste entre o texto legal e os dados revelados por meio da análise jurisprudencial e das representações manifestadas pelos entrevistados dos pesquisadores referenciados, foi possível inferir que a inserção no sistema processual de uma nova lógica de produção das decisões judiciais, mais fundamentadas e padronizadas, com razões de decidir explícitas, contrasta com a cultura vigente, no que se refere ao controle das decisões judiciais, porém, mais do que isso, enfrenta a meta principal do processo civil contemporâneo, que parece ser a busca pela celeridade processual.

5. Referências Bibliográficas

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes; SILVA, Diogo Bacha e. O novo CPC e a sistemática dos precedentes: para um viés crítico das reformas processuais. **Direito, Estado e Sociedade**, [Rio de Janeiro], n. 46, p. 38-71, jan./jun. 2015. DOI: 10.17808/des.46.778. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/778>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BARBOSA, Rui. **Obras Completas. Posse de Direitos Pessoais**. O Júri e a Independência da Magistratura. Ministério da Cultura e Fundação Casa de Rui Barbosa, Vol. XXIII, Tomo III, 1896.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Estados Unidos do Brasil, 18 set. 1939. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em 09 abr. 2025.

BRASIL. **Lei Nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 17 jan. 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o novo Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. 16 mar. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm#art489>. Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. **Agravo regimental no agravo em recurso especial 336.893/SC**. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma), Relator Ministro Sérgio Kukina. Diário da Justiça Eletrônico, 25 set. 2013.

BRASIL. **Agravo interno no agravo em recurso especial 224490/RS**. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma), Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Diário da Justiça Eletrônico, 02 ago. 2017.

BRASIL. **Agravo interno no agravo em recurso especial 2686465/SP**. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma), Relatora Ministra Nancy Andrighi. Diário da Justiça Eletrônico, 13 fev. 2025.

BRASIL. **Agravo interno no agravo em recurso especial 2613058/SP**. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma), Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. Diário da Justiça Eletrônico, 07 nov. 2024.

BRASIL. **Agravo interno no agravo em recurso especial 2542088 / PR**. Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma), Relatora Ministra Nancy Andrighi. Diário da Justiça Eletrônico, 26 jun. 2024.

CREPALDI, Thiago; VALENTE, Fernanda. IMUNE DE RESPONSABILIDADE. Em São Paulo, juízes respondem a ações de danos morais por causa de decisões. **Revista Consultor Jurídico** [online]. 18 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-18/sao-paulo-juizes-respondem-aco-es-civeis-causa-decisoes/>>. Acesso em 14 abr. 2025.

GRECO, Leonardo. **Estudos de Direito Processual**. Campos dos Goytacazes: Editora Faculdade de Direito de Campos, 2005.

LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. **Paradoxos e ambiguidades da imparcialidade judicial**: entre “quereres” e “poderes”. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2013.

LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes; PUERARI, Daniel. O dever de fundamentação das decisões judiciais e o artigo 489, §1º, do CPC: rupturas, continuidades ou resistências? **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 21, p. 1-14, 2023.

MENDES, Gilmar e STRECK; Lenio. Comentário ao artigo 93, IX. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018, p. 138.

NOJIRI, Sergio. **O Dever de Fundamentar as Decisões Judiciais**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.

NUNES, Dierle et al. **O fim do livre convencimento motivado**. Florianópolis: Tirant ló Blanch, 2018.

PUERARI, Daniel Navarro. **A fundamentação das decisões judiciais e a implementação do artigo 489 § 1º no novo CPC**: entre rupturas, continuidades ou resistências? RJ. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 115.

STRECK, Lenio Luiz; DELFINO, Lucio; LOPES, Ziel Ferreira. **Ainda sobre o Livre Convencimento**: resistência dos tribunais ao novo CPC. Publicações, Lucio Delfino [online].

2017. Disponível em: < <https://www.luciodelfino.com.br/publicacoesDetalhes.asp?c=98> >. Acesso em 04 abr. 2025.

TEIXEIRA MENDES, Regina Lúcia. **Do princípio do Livre Convencimento Motivado.** Legislação, Doutrina e interpretação de Juízes brasileiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.